

Lei Complementar n.º 215/2018

De: 28 de junho de 2018

(Autoria: Mensagem 29/2018 do Poder Executivo)

Ementa: “Altera e acrescenta, dispositivos à Seção V, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar n.º. 28, de 28 de setembro de 1999, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e ainda, acrescenta dispositivos à Seção III, do Capítulo V, do Título II, da Lei n.º. 2.549, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação no Município de Valença.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - *A Seção V, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar n.º. 28, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação e ainda acrescida do §7º, I e II, e § 8º:*

“Seção V

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 194 -

.....

.....

§4º – Ao servidor fica assegurado o direito a redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades:

a) A responsabilidade do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil.

b) é vedado ao servidor, o acúmulo de responsabilidade sobre a mesma pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§5º – Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, as situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade:

a) a caracterização da responsabilidade que trata a alínea 'a', do §4º, dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como, estudo social que deverá identificar o grupo familiar, a vulnerabilidade e todas as possibilidades de co-responsabilidade pessoal e financeira dos representantes legais.

b)

c)

d).....

e) Revogado.

§6º - Revogado.

§7º - A redução da carga horária será concedida com:

- I – vencimento integral, quando até 1 (um) mês;
- II – 2/3 (dois terços) do vencimento, quando exceder a um mês 1 (mês) e até 3 (três) meses;
- III – ½ metade do vencimento, quando exceder a 3 (três) meses até 1 (um) ano.

§8º - O ato de redução de carga horária é provisório e deverá observar o interregno de 1 (um) ano entre seu término e nova concessão."

Art. 2º - A Seção III, do Capítulo V, do Título II, da Lei Complementar nº. 2.549, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar

acrescida do artigo 62-A, §§ 1º e 2º, art. 62-B, §1º, §2º, §3º, §4º, I e II, §5º e §6º, com a seguinte redação:

“Seção III

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

.....

Art. 62 – A – Ao servidor fica assegurado o direito a redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

§1º - A responsabilidade do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil.

§2º - É vedado ao servidor, o acúmulo de responsabilidade sobre a mesma pessoa portadora de necessidades especiais e/ou acometida de enfermidades.

Art. 62- B – Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, as situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

§1º - A caracterização da responsabilidade que trata o §1º do art. 62-A dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como, estudo social que deverá identificar o grupo familiar, a vulnerabilidade e todas as possibilidades de co-responsabilidade pessoal e financeira dos representantes legais.

§2º - Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgão do Município.

§3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde ou pessoa por ela designada expedir os atos de redução da carga horária dos servidores.

§4º - A redução da carga horária será concedida com:

I – vencimento integral, quando até 1 (um) mês;

II – 2/3 (dois terços) do vencimento, quando exceder a um mês 1 (mês) e até 3 (três) meses;

III – ½ metade do vencimento, quando exceder a 3 (três) meses até 1 (um) ano.

§5º - O ato de redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 3 (três) meses nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.

§6º - O ato de redução de carga horária é provisório e deverá observar o interregno de 1 (um) ano entre seu término e nova concessão."

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1ª SECRETÁRIA

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal